



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000346050

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2023889-75.2025.8.26.0000, da Comarca de Santa Fé do Sul, em que é agravante MARCELO GOMES BATISTA, é agravado EMERSON LUIZ SIMÃO GOUVEIA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. Por maioria de votos.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), ÁLVARO TORRES JÚNIOR E LUIS CARLOS DE BARROS.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 1947 - 20ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
Agravado de Instrumento nº 2023889-75.2025.8.26.0000
Comarca: Foro de Santa Fé do Sul - 3ª Vara
Juiz 1ª Instância: Rafael Almeida Moreira de Souza
Agravante: Marcelo Gomes Batista
Agravado: Emerson Luiz Simão

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO DE INDEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA. OCULTAÇÃO DE PATRIMÔNIO. RECURSO DESPROVIDO.

CASO EM EXAME

Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de gratuidade da justiça formulado pelo agravante, sob o fundamento de que há indícios nos autos que afastam a presunção de pobreza, considerando-se o valor expressivo do título executivo extrajudicial e a ausência de comprovação idônea da alegada hipossuficiência financeira.

QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em verificar se o agravante preenche os requisitos legais para a concessão da gratuidade da justiça, à luz dos elementos constantes dos autos.

RAZÕES DE DECIDIR

O artigo 98 do Código de Processo Civil garante o benefício da gratuidade da justiça à parte que demonstrar insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais. A presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência é relativa, podendo ser afastada diante de elementos que evidenciem a capacidade financeira da parte, conforme dispõe o artigo 99, § 2º, do CPC. O agravante não apresentou documentação suficiente para comprovar sua alegada condição de miserabilidade, deixando de atender integralmente à determinação judicial para juntada de extratos bancários, faturas de cartão de crédito e relatório do Registrato do Banco Central. O fato de a ação executiva envolver quantia significativa reforça a necessidade de comprovação da alegada insuficiência de recursos, sendo insuficiente a alegação de que os valores envolvem empréstimos informais de familiares e amigos. A contratação de advogado particular não é, por si só, fator determinante para o indeferimento da gratuidade da justiça, mas pode ser considerada em conjunto com outros elementos que indiquem a inexistência de hipossuficiência financeira. A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo corrobora o entendimento de que o indeferimento da gratuidade da justiça é cabível quando há recusa injustificada

na apresentação de documentos necessários à comprovação da hipossuficiência.

DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido, com determinação.

Tese de julgamento: “1. A presunção de hipossuficiência decorrente da declaração de pobreza é relativa e pode ser afastada quando houver elementos nos autos que indiquem capacidade financeira da parte. 2. O pedido de gratuidade da justiça pode ser indeferido caso a parte não apresente os documentos necessários à comprovação da insuficiência de recursos, especialmente quando houver indícios de ocultação patrimonial.”

Dispositivos Relevantes Citados: CPC, arts. 98, 99, §§2º e 7º; NSCGJ, art. 1.097 e seguintes.

Jurisprudências relevantes citadas: TJSP, Agravo de Instrumento 2253757-51.2024.8.26.0000, Rel. Roberto Maia, 20ª Câmara de Direito Privado, j. 25.09.2024; TJSP, Agravo de Instrumento 2229748-25.2024.8.26.0000, Rel. Rebello Pinho, 20ª Câmara de Direito Privado, j. 22.08.2024; TJSP, Agravo de Instrumento 2269726-09.2024.8.26.0000, Rel. Rosângela Telles, 31ª Câmara de Direito Privado, j. 25.09.2024.

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por Marcelo Gomes Batista contra a r. decisão proferida às fls. 43 e 57 nos autos da Execução de Títulos Extrajudicial, que indeferiu o pedido de concessão da gratuidade judicial pleiteado pelo agravante, nos seguintes termos: “*No caso, afastada a presunção de pobreza pelos indícios constantes nos autos, observando-se a própria natureza e objeto da causa, considerando tratar-se de execução de título extrajudicial no valor de **quase um milhão de reais**, que o exequente teria disponibilizado ao executado, não esclarecendo a origem da quantia. Ademais, não se mostra razoável a justificativa do executado, que afirma não ter qualquer rendimento e, de outro lado, sustenta que a quantia que disponibilizou ao executado, decorre 'de economias pessoais e empréstimos informais realizados entre familiares e amigos'* (pág. 21). Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de gratuidade. Outrossim, pelas mesmas razões, fica desde já indeferido eventual pedido de diferimento do recolhimento das custas judiciais, a teor do disposto no art.5º, da Lei 11.608/03”, e, por conseguinte, determinou o recolhimento das custas

judiciais e despesas processuais, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil, sob pena de cancelamento da distribuição.

Irresignado, pugna o agravante, em suma, que faz jus à assistência judiciária gratuita, uma vez que não possui qualquer rendimento financeiro, conforme extrato bancário juntado, demonstrando que não possui vultuosas movimentações, assim como certidões de que não possui veículos ou imóveis em seu nome, além de encartar os documentos de sua esposa, a qual não possui vínculo empregatício, auferindo tão somente benefício previdenciário no valor de um salário mínimo. Além disso, aduz que os valores relacionados ao débito exequendo, trata-se de recursos que foram adquiridos através de economias pessoais e empréstimos informais realizados entre familiares e amigos, sem a formalização de contratos ou documentos escritos. Busca pela concessão do efeito suspensivo e, ao final, a reforma da r. decisão.

Em sede de cognição sumária foi concedido o efeito suspensivo, apenas para obstar a extinção da origem, sendo o recurso processado no duplo efeito (fl. 25/27). Outrossim, foi determinado que a agravante procedesse à juntada de holerites, extratos bancários de todas as contas, relatório do Registrato do Banco Central e faturas de cartão de crédito dos últimos três meses, cujos documentos são necessários para comprovação de seus rendimentos, patrimônio e gastos atuais.

O agravante manifestou-se às fls. 31/32, e encartou documentação complementar, conforme fls. 33/46.

Dispensada a intimação da parte contrária para apresentação de contraminuta, conquanto ainda não citado na origem.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O agravo de instrumento é tempestivo, isento de preparo provisório (art. 99, § 7º do CPC), cabível (art. 1.015, inciso V do CPC), o agravante tem legitimidade, está caracterizado o interesse recursal e não se cogita de deficiência estrutural do recurso.

Reunidos os pressupostos objetivos e subjetivos de recorribilidade, conhecimento do presente recurso e o recebimento em seus regulares efeitos. Passo ao exame do mérito recursal.

O recurso não comporta provimento.

Como é sabido, o Novo Código de Processo Civil incorporou o instituto da gratuidade da justiça, então previsto na Lei nº 1060/50, tendo os requisitos para sua concessão sido disciplinados em seus artigos 98 a 102.

E seu artigo 98, “caput”, dispõe o Código de Processo Civil que: *“A pessoa natural ou jurídica brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade da justiça na forma da lei”*.

O pedido de gratuidade poderá ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso (artigo 99, “caput”, do Novo Código de Processo Civil), cabendo seu indeferimento pelo Magistrado *“se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade”* (§2º do citado dispositivo).

Embora a atual norma processual tenha conferido nova roupagem ao instituto da assistência judiciária gratuita, sua essência como norma de isenção ao cumprimento da obrigação tributária - pois as custas são taxas -, como já era anteriormente defendido por esta Relatoria, em nada mudou.

Com efeito, a assistência jurídica de que trata genericamente

o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República, é ato do Poder do Estado; a justiça gratuita, por outro lado, é um benefício que será ou não deferido pelo próprio juiz da causa, de acordo com os elementos existentes nos autos, tanto que o artigo 99, §2º, do Novo Código de Processo Civil, autoriza o indeferimento se o juiz tiver fundadas razões para tal.

Assim, é claro que o deferimento da gratuidade com a juntada de simples declaração não atende ao comando da norma e tampouco poderia ser compreendido dentro da finalidade instrumental do processo, ainda que se entenda como negativa a prova do próprio estado fático ensejador do deferimento da concessão do favor excepcional.

Por isso é que cabe ao juiz sopesar as provas recolhidas nos autos e avaliar, inclusive, se há, ou não, os sinais exteriores de riqueza que possibilitem conclusão oposta ao pedido da gratuidade processual, especialmente se deles advierem os requisitos necessários à hipótese de incidência do fato impositivo da obrigação de pagar o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, cuja existência exclui, por si só, a hipossuficiência invocada mesmo que acompanhada de declaração em seu abono.

Da minuciosa análise dos documentos encartados aos autos – extrato bancário sem registro de movimentação (fl. 09), carteira de trabalho digital (fl. 33), extrato de conta poupança (fls. 36/37), com depósitos em dinheiro e saques no mesmo dia, além de recebimento de transferência via PIX, declaração de isenção de imposto de renda (fl. 42), documentos probantes de seu cônjuge (fls. 38/41 e 43/44) - é crível concluir que a parte agravante, de fato, omite patrimônio.

Como bem obtemperado pelo juiz de Primeiro Grau, afasta-se a presunção de pobreza pelos indícios constantes nos autos, uma vez observada a própria natureza e objeto da causa - execução de título extrajudicial no valor aproximado de um milhão de reais, que o agravante teria emprestado ao agravado, não sendo suficiente que tal quantia originou-se de empréstimos

informais de familiares, sem que a parte obtivesse qualquer movimentação bancária ou comprovante de valores dessa natureza.

Ademais, o agravante não cumpriu integralmente o determinado na decisão de fls. 25/27, a qual requisitou a juntada dos extratos bancários de todas as contas bancárias de que fosse titular, cópia legível e integral das 03 últimas faturas de todos os cartões de crédito, e o relatório do Registrato do Banco Central, capaz de apurar todas as relações bancárias ativas e encerradas de titularidade da demandante, além de outros documentos que comprovassem a vulnerabilidade financeira. Frise-se, documentos de fácil obtenção.

De fato, não há dúvida de que a parte interessada na concessão da gratuidade pode, eventualmente, deixar de juntar algum documento pertinente à concessão do benefício, conquanto que o faça justificadamente. Entretanto, a presunção de veracidade da hipossuficiência financeira não desincumbe a parte de provar a sua situação, com documentos recentes, transferindo referido ônus ao Poder Judiciário.

Além disso, cediço que a mera contratação de advogado particular não constitui óbice ao deferimento da gratuidade, nos termos preconizados, inclusive, pelo art. 99, §4º do CPC. Contudo, tal fato, em conjunto com os demais elementos constantes dos autos pode, sim, corroborar o entendimento adotado, no caso concreto, para indeferir o benefício.

Neste sentido, impera o entendimento desta C. Câmara de Direito Privado, bem como do E. Tribunal:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Decisão agravada que indeferiu o pedido de gratuidade da justiça da demandante. Inconformismo. Sem razão. Agravante que, injustificadamente, deixou de cumprir a íntegra da determinação de vinda de documentos necessários à comprovação da hipossuficiência alegada. Recorrente que

não se desincumbiu satisfatoriamente do seu ônus, em que pese tenha sido concedida oportunidade para tanto. Recurso desprovido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2253757-51.2024.8.26.0000; Relator (a): Roberto Maia; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Manuel - 2ª Vara; Data do Julgamento: 25/09/2024; Data de Registro: 25/09/2024)

“GRATUIDADE DE JUSTIÇA – Pedido formulado em petição inicial – Diante da injusta recusa da parte agravante em atender corretamente a lícita determinação do MM Juízo da causa, no que concerne à apresentação da integralidade da documentação, como condição de verificação do alegado estado de miserabilidade, era, de rigor, o indeferimento do pedido de concessão do benefício da gratuidade da justiça – Manutenção da r. decisão agravada. Recurso desprovido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2229748-25.2024.8.26.0000; Relator (a): Rebello Pinho; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/08/2024; Data de Registro: 22/08/2024)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C COBRANÇA C/C INDENIZATÓRIA. JUSTIÇA GRATUITA. A declaração de pobreza encerra uma presunção relativa de veracidade. O Magistrado, nos termos do art. 99, §2º, do CPC/2015, pode determinar a comprovação das alegações se entender que há elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais. DETERMINAÇÃO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS. Omissão parcial. Hipossuficiência não comprovada. Decisão mantida. Necessidade de recolhimento do preparo relativo a este agravo. Exegese do art. 102 do CPC. RECURSO NÃO PROVIDO, com determinação.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2269726-09.2024.8.26.0000;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Relator (a): Rosangela Telles; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 44ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/09/2024; Data de Registro: 25/09/2024)

Assim, à míngua de prova inequívoca da alegada incapacidade financeira para arcar com as módicas custas e despesas processuais, tal como exige o aludido art. 99, § 3º, CPC, não há como se reconhecer que a parte agravante faça jus ao favor legal almejado.

Em face do quadro descrito, diante da não comprovação da hipossuficiência financeira do agravante, tendo lhe sido dada oportunidade para tal, de rigor a manutenção da decisão agravada.

Por fim, já é entendimento pacífico o de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento. Sendo assim, ficam consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Determino que sejam adotadas as providências pelo Egrégio Juízo *a quo*, no sentido de serem exigidas as custas relativas ao presente recurso, sob pena de comunicação à Procuradoria Fiscal (art. 1.097 e ss das NSCGJ).

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório está sujeito à pena prevista no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Logo, de rigor a manutenção da r. decisão.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento ao recurso**, com determinação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI
RELATORA



Voto nº 59210

Agravo de Instrumento nº 2023889-75.2025.8.26.0000

Comarca: Santa Fé do Sul

Agravante: Marcelo Gomes Batista

Agravado: Emerson Luiz Simão Gouveia

DECLARAÇÃO DE VOTO DIVERGENTE

No caso concreto a presunção de necessidade decorrente do disposto no artigo 99, parágrafo 3º do CPC, não foi ilidida por elementos suficientes, pois, que possam indicar de forma inequívoca a possibilidade da postulante arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de sua subsistência, máxime, porque o recorrente sustenta que não faz declaração à Receita Federal, está desempregado e não tem renda.

Destarte, pelo meu voto, dava provimento ao recurso para deferir a Justiça Gratuita.

LUIS CARLOS DE BARROS

3º Julgador



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	10	Acórdãos Eletrônicos	LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI	2A4C13C1
11	11	Declarações de Votos	LUIS CARLOS DE BARROS	2A72D0A5

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 2023889-75.2025.8.26.0000 e o código de confirmação da tabela acima.